



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.005233/2001-44
Recurso n° 159.028 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.641
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente MICHELINA GRISI CANDEIAS
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO - A transferência de ações da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital em sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título. Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor da transmissão da ação e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - Os créditos tributários, notificados ao *de cuius* antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

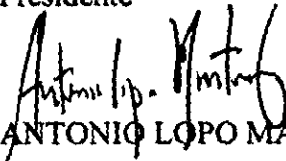
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELINA GRISI CANDEIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

per


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MICHELINA GRISI CANDEIAS foi lavrado o auto de infração (fls. 55/57) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 1996 de R\$ 477.857,97, de multa de ofício de R\$ 358.393,47 e de juros de mora calculados até 31/07/2001 de R\$ 475.898,75.

Conforme termo de verificação fiscal foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

-Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/52.

-Omissão de Ganhos de Capital. Omissão de ganhos de capital na conferência de ações do BCN em subscrição de capital da empresa Potenza Participações, no ano-calendário 1996, conforme discriminado no citado Termo de Verificação.

Cientificada em 11/09/2001, a contribuinte inconformada com o lançamento, apresenta impugnação, em 02/10/2001 de fls. 60/61, em que alega, em síntese, que:

- o auditor fiscal partiu de "premissa incorreta, qual seja, apurar o valor das ações em termos de 1.000 ações, quando o correto seria apurar o valor dividindo-se o valor da integralização";
- pelas cópias reprográficas fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que, a seguir à Assembléia de Constituição de Potenza Participações, outra houve para a dissolução, liquidação e extinção da sociedade;
- portanto, antes de a impugnante recolher o tributo devido, tomou conhecimento de que a empresa não continuaria. Nada havia, por conseguinte, a ser recolhido;
- se tivesse recolhido, teria direito a restituição total, conforme previsto no artigo 165 do CTN.

Em 18 de outubro de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram o Acórdão 9.888, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se definitivo o lançamento cuja matéria não tenha sido objeto de contestação.

GANHOS DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

Na hipótese de integralização de capital social com ações de outra pessoa jurídica em que a transferência se fizer pelo valor superior ao constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Irrelevante o fato de a pessoa jurídica ter sido dissolvida em momento posterior à integralização.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 11/04/2007, o Espólio de Mechelina Grisi Candeias se mostrando irredimido, apresentou, em 10/05/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 77/111, apresentado os seguintes argumentos:

- Questiona o conceito de renda e da incidência do imposto de renda, indicando ser imprescindível o acréscimo patrimonial;
- Argumenta pela não ocorrência do fato gerador do imposto de renda na integralização de capital social.
- Observa que a integralização de capital é forma específica de alienação de bens e direitos, que não se equipara a ato de comércio ou aquisição de direitos, com objetivo do lucro. Por consequência, não gera vantagem a quem realiza a integralização;
- Afirma que no caso concreto inexistiu ganho de capital na integralização de capital na POTENZA S.A., indicando que o valor das ações da referida empresa foi determinado por laudo de avaliação efetuado por empresa de auditoria contratada à época;
- Indica que apesar do valor nominal de suas ações ser de R\$ 16.873.114,00, esse valor nunca fez parte do patrimônio da de "cujus", mas tão somente as ações.
- As ações que a recorrente detinha do Banco BCN foram utilizadas para integralizar as ações da POTENZA S.A. no mesmo valor;
- O "de cujus" teria cometido um erro ao preencher sua declaração em valor superior ao efetivo valor das ações da POTENZA S.A., que era equivalente ao valor das ações da BCN em sua propriedade;
- Ocorre que a empresa POTENZA S.A. foi constituída em 19 de setembro de 1996, sendo que em 21 de outubro de 1997, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária com fim de encerrar as atividades. Nessa Assembleia coube a "de cujus" receber R\$ 2.906,89 em moeda nacional e 1.102.709.067 ações ordinárias do Banco BCN. O que indicaria que o ganho não teria ocorrido;
- No ano de 1997, a recorrente vendeu suas 1.102.709.067 ações do Banco BCN ao Bradesco. Momento em que apurou ganho de capital com base no valor original das ações do Banco BCN, declarados anteriormente a integralização das ações da POTENZA S.A.



- Afirma que esse pagamento era do conhecimento do Agente Fiscal desde o início da investigação. Ainda assim o mesmo procedeu a autuação da obrigação já extinta pelo pagamento;

- Afirma que no máximo poderia o Sr. Fiscal ter exigido do espólio a penalidade pelo pagamento do imposto ocorrido em momento diverso do supostamente devido, jamais poderia cobrar, novamente, valor já recolhido ao erário;

- Aponta para inaplicabilidade da multa de ofício sobre o espólio e que os inventariantes somente respondem pelos tributos não pagos e multa moratória;

- Da ilegalidade da incidência de juros selic sobre débitos tributários.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A transferência de ações da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título. Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor da transmissão da ação e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

Na realidade caso a transferência de bens ou direitos a pessoas jurídicas a título de integralização de capital, ocorra pelo valor constante na Declaração de Bens e Direitos, não está sujeita à apuração do ganho de capital. Nesse caso, a pessoa física deve lançar na declaração correspondente ao exercício em que se efetuou a transferência, as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Entretanto não foi isso que aconteceu no caso concreto, pois a transferência se fez por valor superior ao constante na Declaração de Bens e Direitos, a diferença será tributável como ganho de capital. O argumento que ocorreu erro no preenchimento da declaração também não é plausível, tendo em vista a existência de um laudo de avaliação comprovando o valor declarado.

No que concerne à dissolução, liquidação e extinção ocorrida posteriormente, este evento futuro não altera a ocorrência do fato gerador do imposto no momento da integralização do capital da empresa Potenza Participações. A leitura do §único, do artigo 23, da Instrução Normativa SRF nº 31, de 22 de maio de 1996, nos auxilia nesta compreensão:

Art. 23. Na hipótese de transferência à pessoa jurídica de bens ou direitos para efeito de integralização de capital a partir de 1996, (...).

Parágrafo único. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Não há também razões para condenar a postura do fiscal uma vez que o ganho de capital na alienação de bens ou direitos deve ser reconhecido e apurado por ocasião da celebração do negócio ou do contrato de cessão ou promessa de cessão. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

No que toca as multas aplicadas, cabe registrar primeiramente que a “de cujus” faleceu em 25/07/2005, tal como define o documento de fls. 112. Portanto o lançamento foi efetuado e cientificado a “de cujus” quando esta ainda estava em vida.

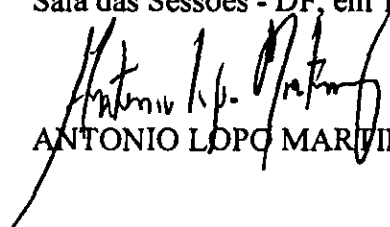
Nesse caso cabe observar que o espólio é responsável pelo tributo devido pelo DE CUJUS até a data da abertura da sucessão. Sendo que os créditos tributários, notificados ao DE CUJUS antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, tal como prescreve o art. 23 §3º do RIR/99.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, é aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, voto NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ